



C0067129A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.070, DE 2017**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta art. 164-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-966/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 164-A, para tipificar o crime de Zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 164-A:

“Dos crimes contra animais

Art. 164-A. Praticar crime de Zoofilia ou bestialidade, ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem age, media, ou expõe em apresentações públicas o ato sexual entre um ser humano e um animal vivo com cenas de sexo explícito ou a simulação de atos com fins pornográficos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de crimes ambientais dispõe em seu art. 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos tem a pena de detenção, de três a um ano e multa. No entanto, a lei não especifica a zoofilia ou bestialidade, apenas se refere que quem, praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Em outros países como Portugal, Inglaterra, Alemanha, Noruega, Suécia é proibido à prática da Zoofilia, onde os atos sexuais com animais são ilegais.

Entendemos que o amor pelos animais deve ser demonstrado de várias formas, mas nunca desta. A Zoofilia é um ataque contra os animais, que naturalmente, não podem dizer não para os seus abusadores e é absolutamente condenável. Trata-se de uma forma típica de abuso, de uso indevido, desproporcional, exagerado, que viola as leis da natureza e a própria dignidade daquele que o sofre.

É evidente que em condições naturais, os animais nunca procurariam esse tipo de relacionamento e os que desmentem referem-se a casos em que os animais foram induzidos e obrigados a participar, levados a essa situação aberrante, a esse comportamento anómalo, que naturalmente jamais teriam, tornando-se, na realidade, vítimas da ação abusiva humana.

De uma forma ou de outra, pouco importa, o animal nela utilizado está sempre em posição de vulnerabilidade e subjugação. Nenhum argumento serve para justificar a submissão de outras espécies aos prazeres sexuais humanos. A zoofilia, na realidade, é uma prática bizarra que sugere certo desvio moral da pessoa que a comete e abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais e esse ser humano deve ser seriamente condenado. Por fim, entendemos que Zoofilia não é arte! É crime!

O presente Projeto inova, pois tipifica o crime de Zoofilia ou bestialidade ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico, estabelecendo uma pena de reclusão de dois a quatro anos. Diante do exposto conclamamos aos nobres parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO IV**  
**DO DANO**

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

**Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**FIM DO DOCUMENTO**